



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

P.A Nº 08278/2022

INTERESSADO: DIRETORA DE LICITAÇÕES e AURORA E-COMERCE LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PREGÃO PRESENCIAL nº 106/2022 – P.A. nº 6.856/2022)

DESTINATÁRIO: DRA. MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS

ATO: PARECER JURÍDICO OPINATIVO

EMENTA: PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS RESTRITOS EXCLUSIVAMENTE À ESFERA DE GOVERNO DO ÓRGÃO SANCIONADOR, NÃO ABRANGENDO O MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 51 DO TCE/SP E JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TCU. PENALIDADE INCLUSIVE RETIRADA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO SANCIONADOR. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO DO RECORRENTE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa **AURORA E-COMERCE LTDA** alegando, em síntese, que a licitante **CV TYRES EIRELI ME** - a quem foram homologados diversos itens no **PREGÃO PRESENCIAL nº 106/2022** - teria sido penalizada (suspensão de licitar com a administração) pelo município de Salto de Pirapora com fulcro no artigo 7º da Lei 10.520/02 (relação de impedimentos de contrato/licitação anexo ao recurso administrativo da recorrente) e que tal ponto inviabilizaria a mesma de licitar/contratar inclusive com o Município de Pilar do Sul.

A empresa **CV TYRES EIRELI ME** ofertou contrarrazões, rebatendo os argumentos recursais e juntou documentos comprovando inclusive o cancelamento da aplicação da referida sanção pelo município penalizante.

É a síntese do necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme o documento trazido pela recorrente (Relação de Impedimento de Contrato / Licitação), a empresa **CV TYRES EIRELI ME** foi, de fato, apenada pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, nos termos abaixo transcritos:

*“A presente rescisão se dá por ato unilateral da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 78 do mesmo diploma legal. Em decorrência da inexecução da Ata, ficam aplicadas as penalidade de **ADVERTÊNCIA e SUSPENSÃO**”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E CONTRATAR COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e da Clausula Décima Primeira, alíneas "a" e "c" da Ata de Registro de Preços.

Diante da indubitável aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 à Lei do Pregão, pertinente destacar que o artigo 87 da Lei 8.666/93 prevê sanções administrativas a serem aplicadas ao contratado que não tenha executado (total ou parcialmente) o contrato administrativo. Vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base

Em que pese o inciso III do artigo 87 da lei 8.666/93 prever genericamente que a aplicação da penalidade resulta na suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Tribunal de Contas da União e a doutrina amplamente majoritária entendem que o único inciso desse dispositivo que tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da administração pública é o inciso IV, que prevê a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. Nesse sentido abaixo a transcrição da Súmula 51 do TCE/SP confirmando o aqui exposto:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Na mesma linha de raciocínio temos o TCU¹, confirmando inclusive a extensão do mesmo entendimento ao impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7 da lei 10.520/02:

Jurisprudência do TCU

¹ Manual de sanções administrativas. Tribunal de Contas da União. Ano 2020. fls 17.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Acórdão: 1017/2013 – Plenário

Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário

Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

O TCE/SP também adota entendimento (majoritário) nesse sentido quando envolve o âmbito de alcance das penalidades constantes no art. 7º da Lei 10/520, de modo que, para a Corte, ficariam também restritos exclusivamente ao órgão sancionador (ressalvando apenas os casos de declaração de inidoneidade). Vejamos trecho de VOTO nesse sentido²:

"(...) Quero crer, mais ainda, que igual raciocínio possa ser aplicado, por via oblíqua, ao modelo de sanção estabelecido a partir do art. 7º da Lei nº 10.520/02, no que, a propósito, centra-se a matéria demandada pela representante.

Ou seja, no âmbito do rito do Pregão, os efeitos do impedimento de licitar e contratar haverão de se limitar, "mutatis mutandis", à esfera de atribuição da pessoa jurídica de público responsável pela aplicação da penalidade.

Cabe apenas ressaltar, conforme já deduzido na proposta de liminar anteriormente acolhida por Vossas Excelências, que não gozaria de igual extensão a eficácia do decreto de inidoneidade previsto no inciso IV, do art. 87 do Estatuto, cujo aspecto rigorosamente mais restritivo de direitos implica alijamento temporário de qualquer aspiração de contratar com a Administração Pública, em seu sentido lato.

Pelo exposto, acolhendo a opinião apresentada pela Chefia de ATJ, convergente com o entendimento que ora defendo sobre o tema, meu VOTO confirma a liminar de início deferida e considera procedente a representação formulada por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., a fim de que a redação do item 3.2.5 do edital do Pregão Presencial SUPR/Nº 045/2015 seja retificada pela Prefeitura de Barueri, dele se excluindo a vedação à participação das empresas que, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, encontrem-se impedidas de licitar e contratar com a Administração.

Além disso, a fim de harmonizar o conteúdo integral da cláusula impugnada com o entendimento aqui defendido, deve a Prefeitura, do mesmo modo, excluir a restrição direcionada às empresas sancionadas na conformidade do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, limitando-se a vedação, portanto, às empresas que suportem decreto de inidoneidade. (...)"

² TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 29/04/2015 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL PROCESSO: 2009.989.15-3.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Portanto, considerando que foi aplicada ao recorrido a penalidade de advertência e suspensão temporária de participar em licitações e contratar com a prefeitura municipal de Salto de Pirapora (tendo esta inclusive cancelado a aplicação da penalidade, conforme comprova documento anexo às contrarrazões), não há que se falar em inviabilidade de licitar ou contratar com o município de Pilar do Sul, já que a referida penalidade fica restrita somente àquele município.

Interpretação diversa afrontaria o sumulado pelo Tribunal de Contas de São Paulo e jurisprudência pacífica das Cortes de Contas (inclusive TCU) além de implicar em restrição indevida de participação de empresa que, em que pese penalizada, não tem qualquer impedimento em participar do certame perante esse ente público, conforme fundamentado nesse parecer.

Ademais, restou-se comprovado em sede de contrarrazões que a empresa inclusive teve sua penalidade retirada, o que inviabiliza ainda mais a procedência do pleito do recorrente.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINO pela improcedência do pedido do recorrente, eis que:

a) *A penalidade de suspensão de licitar se restringe à esfera de governo do órgão sancionador (qual seja, Salto de Pirapora), não havendo viabilidade de estender tal restrição ao Município de Pilar do Sul, sob risco de afronta à Súmula 51 do TCE/SP e jurisprudência pacificada do TCU (v.g. Acórdão: 1017/2013 e 1003/2015);*

b) *Sem prejuízo do acima exposto, restou-se comprovado documentalmente em sede de contrarrazões que a referida penalidade foi inclusive cancelada pelo ente que a aplicou, reforçando ainda mais a improcedência do pleito do recorrente.*

É o parecer opinativo, sem qualquer caráter vinculativo, submetido à consideração da autoridade superior.

Pilar do Sul/SP, 19 de dezembro de 2022.


GUSTAVO ALMEIDA BRANCO NASCIMENTO

ADVOGADO MUNICIPAL

OAB/SP nº 358.922


Milena Guedes C. P. dos Santos
Secretaria-Geral
Jurídica do Com. de Legalidade
Licitações e Tributos